

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera o art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para incrementar as penas cominadas ao crime de receptação.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 180.**

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Recepção qualificada

§ 1º

Pena – reclusão, de cinco a dez anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Reportagem jornalística veiculada no programa “Bom Dia Brasil”, edição de 27 de novembro de 2017, noticiou que a Polícia Civil do Rio de Janeiro está concentrando esforços na investigação de grandes comerciantes que atuam na receptação de cargas roubadas. Segundo a reportagem, esses comerciantes são verdadeiros indutores do roubo de cargas, crime cada vez mais comum nas rodovias brasileiras. A frase do delegado de polícia encarregado da investigação é emblemática: “só existe o roubo de carga porque existe a receptação”.

Hoje, a receptação qualificada é punida com reclusão, de três a oito anos, além de multa. Nossa proposta para reforçar a prevenção geral do delito é incrementar o período de privação da liberdade para cinco a dez anos de reclusão. Com uma punição mais severa, a expectativa é que comerciantes deixem de receber mercadoria roubada ou furtada e, consequentemente, o roubo de cargas em nossas rodovias diminua.

Aproveitamos também para aumentar a pena da receptação simples, para que as faixas de pena de uma e de outra modalidade não fiquem tão díspares.

Certos de que a proposição contribui para o aprimoramento da legislação penal, pedimos aos ilustres Parlamentares que votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER